

LEI N° 1.913/2008

Dispõe sobre a medição individualizada do consumo de água nas edificações prediais verticais

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O prestador do serviço público de abastecimento de água fará a medição individualizada do consumo nas edificações prediais verticais residenciais, comerciais ou de uso misto, mediante requerimento do síndico ou responsável, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º - A adaptação das instalações para a medição individualizada será de responsabilidade do requerente e obedecerá aos padrões e critérios técnicos definidos pelo prestador do serviço.

Art. 3º - A instalação de hidrômetros individuais não dispensa a medição do consumo global, para apuração do consumo da área comum da edificação predial.

Parágrafo único - Considera-se consumo da área comum a diferença entre o consumo global de água, aferido por hidrômetro instalado no ramal de entrada da edificação, e a soma do consumo das unidades autônomas, para o mesmo período.

Art. 4º - O hidrômetro individual será instalado em local de fácil acesso para leitura, manutenção e conservação.

Art. 5º - A manutenção e a conservação das instalações para a medição individualizada são de responsabilidade do requerente, competindo ao prestador do serviço a manutenção e a conservação dos hidrômetros, bem como os procedimentos de leitura e cobrança pelos serviços prestados.

Art. 6º - Fica garantido o livre acesso do prestador do serviço aos hidrômetros para a realização dos procedimentos comerciais e operacionais.

Art. 7º - As edificações prediais construídas a partir da data de publicação desta Lei deverão prever na planta hidráulica, a instalação de hidrômetro para a aferição do consumo global de água e de um hidrômetro por unidade autônoma, para aferição do consumo individual, de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 8º - O prestador do serviço público de abastecimento de água promoverá as adequações necessárias em seu regulamento de serviço no prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viçosa, 20 de outubro de 2008

Raimundo Nonato Cardoso

Prefeito Municipal

(A presente Lei é originária de projeto de autoria do Vereador Valter Batalha, com emenda do Vereador Luís Eduardo Salgado, aprovado em reunião do dia 22.09.2008)